



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.0001-40, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, com sede na Av. Nilo Peçanha, 26, 4º andar, Castelo, Rio de Janeiro, local onde receberá intimações, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03 e art. 5º da Lei 7347/85, vem propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do

- 1) **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**, autarquia estadual, inscrito no CNPJ sob o nº. 30.295.513/0001-38, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº. 817, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-0004 e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

2) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ,

pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir serão expostos.

- I -

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Foi instaurado, em 25 de julho de 2017, no âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, o Inquérito Civil nº MPRJ 2017.00328894, que instrui a presente ação, visando a apurar possível abuso praticado pelo DETRAN em razão do condicionamento da liberação de veículos apreendidos ao pagamento do IPVA em atraso.

É certo que o legislador estadual, ao editar a Lei nº. 7.718/2017, desvinculou o licenciamento anual de veículos do prévio pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores, o IPVA, conforme dispõe o artigo 1º:

“A inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do Art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº. 9.503/1997)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

Em que pese o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, ter ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o nº. 5796, em face da Lei nº. 7.718/2017, no Supremo Tribunal Federal, esta se encontra plenamente em vigor, haja vista que o pedido liminar formulado fora indeferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, conforme se verifica do andamento processual contido no sítio eletrônico do Pretório Excelso.

Como se não bastasse, a Lei nº. 7.068/2015 alterou o artigo 27, da Lei nº. 2.877/97, que dispõe sobre o IPVA, passando a vigorar a seguinte redação:

“O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei, bem como à lavratura do competente auto de infração por Auditor Fiscal da Receita Estadual, ficando vedado o recolhimento ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto”. (Grifou-se).

Pois bem. Da análise dos elementos probatórios reunidos no Inquérito Civil que instrui esta ação verifica-se que o DETRAN-RJ deixou de exigir o prévio pagamento do IPVA para o veículo possa se submeter ao licenciamento obrigatório anual para obtenção do CRLV, tendo, inclusive, regulamentado a questão através da portaria nº. 5229/2017, publicada em 01/11/2017¹, que determina o cumprimento da Lei nº. 7.718/2017.

No entanto, a Autarquia Estadual ainda condiciona a retirada do veículo apreendido pátio, por qualquer que seja a razão, ao prévio pagamento do imposto, utilizando-se, como fundamento legal, o que preceitua o art. 271, parágrafo primeiro, do Código de

¹ Fl. 67 do IC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

Trânsito Brasileiro²:

“A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica”.

Nesse ponto, parece evidente que incorre o DETRAN-RJ em verdadeiro abuso de interpretação da norma destacada, uma vez que não consta de sua redação a previsão expressa de que o IPVA deverá ser quitado para retirada do veículo do pátio.

Ora, se o legislador previu que o DETRAN-RJ não poderá exigir o pagamento do IPVA para licenciamento anual do veículo e que o veículo não pode ser apreendido em razão do não pagamento deste tributo, **não há que se falar em prévia quitação do imposto para retirada do automóvel eventualmente apreendido**. Trata-se de questão lógica: se o veículo do contribuinte não pode ser apreendido por não pagamento do IPVA, não pode o Estado exigir que este efetue o pagamento do imposto mencionado para a sua liberação do pátio por qualquer que seja a razão.

Ora, o Estado já lhe impõe, por exposto comando legal, o pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia (vide art. 271, §1º, do CTB). Não é razoável que, após sanadas as pendências decorrentes da apreensão estabelecidas pelo Código de Trânsito se imponha, ao proprietário do veículo, como condição de sua liberação, o prévio pagamento do IPVA.

Importante ressaltar, desde já, que não se discute o poder/dever do Estado de efetuar a cobrança do IPVA do contribuinte. Porém, deve fazê-lo através das vias legais. A

² Fl. 70 do IC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

interpretação extremamente aberta efetuada pelo DETRAN do Rio de Janeiro não encontrar guarida na legislação em vigor. Ao contrário, viola o direito de propriedade, sendo certo que o ESTADO poderia adotar outros mecanismos para compelir o devedor a pagar o tributo sem condicionar a entrega do seu veículo apreendido à quitação do imposto.

Havendo procedimento específico para que o Poder Público cobre os seus créditos tributários, qual seja, o rito previsto na Lei de Execução Fiscal nº 6.380/80, não pode o ente estatal utilizar-se desse meio indireto de cobrança sob a alegação de que está exercendo o seu poder de polícia. Trata-se de clara violação ao direito fundamental da propriedade, previsto no caput do art. 5º da Carta Maior.

Nessa esteira, segue o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº. 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula nº. 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Súmula nº. 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

Com efeito, necessária se torna a firme atuação do Poder Judiciário no sentido de coibir o abuso na retenção de veículo apreendido em ações do poder público até que se realize o pagamento do IPVA por constituir violação ao direito fundamental da propriedade.

- II -

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Ademais, no art. 129 da Carta Magna, atribuem-se ao *Parquet*, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 106 de 03 de janeiro de 2003 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do *Parquet* na atuação e defesa desses direitos. Seu artigo 34, VI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil e ação civil pública.

Por sua vez, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Destaque-se, que não se pretende, nesta ação, discutir concessão específica de isenções, alterações no montante de tributo a ser pago, devolução de valores, dentre outros.

A presente demanda versa sobre direitos e interesses metaindividuais e não interfere diretamente na relação jurídica tributária do cidadão com o fisco, isto é, não pretende proibir que o Estado efetue a cobrança do imposto devido, mas, sim, questionar o procedimento pelo qual o DETRAN vem mantendo apreendido o veículo com débito de IPVA, ante as vedações impostas pelas Leis 7068/2015 e 7718/2017.

Nesse sentido, imperioso trazer à baila julgados análogos em que ficou assentada a possibilidade de propositura de demanda desta espécie, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. APREENSÃO DE VEÍCULOS COM DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO ("BLITZ DO IPVA"). SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Inexiste interferência na esfera jurídica da União a justificar o julgamento do feito pela Justiça Federal, nos termos em que prescreve o art. 109 da Constituição Federal. 2. A atuação da OAB não está voltada apenas para tutelar interesses corporativos, possuindo finalidade institucional muito mais ampla, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no processo. 3. **A ação civil pública não foi ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Estado da Bahia, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual. **4. Embora o objeto da demanda não se refira a relação jurídica tributária diretamente, questiona-se matéria administrativa estritamente vinculada a tributo, o que atrai a competência da Vara da Fazenda Pública especializada em matéria tributária. (...).** (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017316-26.2014.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2016). *Grifou-se.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO APRECIADA PELO STF. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR MATÉRIA TRIBUTÁRIA E PLEITEAR A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. TESE CONSTRUÍDA A PARTIR DE PREMISSAS EQUIVOCADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ JULGAMENTO DA ADI 2440. PEDIDO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA QUANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM AO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 98/STJ. ART. 27 DA LEI 9.868/1999 E ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 19, 24, 25 E 26 DA LC 87/1996 E ART. 1º DA LC 24/1976. NÃO CONHECIMENTO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. **1. O STF se posicionou pela legitimidade do Ministério Público para discutir a validade do Tare, sob o fundamento de que a demanda não é tipicamente tributária, mas abrange interesses metaindividuais.** A nova orientação jurisprudencial vem sendo aplicada pelo STJ. **2. A Ação Civil Pública tem por objeto a anulação da avença entre o Governo do Distrito Federal e pessoa jurídica de Direito Privado. A inconstitucionalidade da lei que criou o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE representa causa petendi, não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

havendo motivo para acolhimento da tese de que a demanda coletiva é inadequada para obtenção do provimento jurisdicional perseguido. (...) (STJ - REsp: 890249 DF 2006/0208617-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2012). *Grifou-se.*

Tem-se, pois, que esta Ação Civil Pública não está sendo ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro de não sofrerem abuso na retenção de seus veículos, apreendidos durante atos de fiscalizações estatais, por débito de IPVA, medida, pois, de natureza manifestamente metaindividual.

Assim como a legislação prevê que o veículo não pode ser apreendido pela falta de pagamento de IPVA e que o agendamento anual do licenciamento do veículo não pode ser condicionado ao pagamento do tributo, com mais razão não pode ser mantido retido por falta do pagamento do imposto, o veículo apreendido por outras motivações.

Concluindo, se a falta de pagamento do tributo não é justa causa para a apreensão do veículo, não pode ser justa causa para a manutenção do veículo retido.

- III -

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu Art. 12, caput, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O instituto processual da tutela de urgência, constante no Art. 300 do Código de Processo Civil e aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (Art. 19, Lei 7.347/85), confere também a possibilidade de, mediante o atendimento de determinados requisitos (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil são necessárias a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os julgados assim são pautados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 300 DO CPC/15. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão que deferiu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que possa prosseguir nas demais etapas do certame, sem prejuízo de convocação dos demais candidatos que forem aprovados. Com efeito, entendo estarem presentes os referidos requisitos autorizadores da antecipação de tutela no caso em apreço, em que restou colacionado aos autos conteúdo probatório, que ampara a pretensão autoral, sendo necessário oportunizar-se, assim, a dilação probatória na origem, a fim de afastar as alegações de vícios presentes no procedimento administrativo, que excluiu a parte autora do certame. Da mesma forma, presente a precariedade e o condicionamento da perpetuação da antecipação de tutela à aprovação da parte autora nas fases subsequentes do certame. Ademais, evidente o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo sob o ponto de vista da parte autora, eis que em se tratando de concurso que implica a realização de várias etapas, em caso de procedência da demanda, o Estado será forçado a despender material humano, bem como bens materiais, a fim de arcar com realização das... demais provas destinadas unicamente à parte autora, correndo-se o risco, ainda, de ver-se a parte autora em meio a entraves procedimentais a fim de lograr êxito na efetivação de eventual medida que lhe favoreça ao final da ação, o que evidentemente não se apresenta a solução mais razoável ao caso. Destarte, ante a presença dos requisitos autorizadores, há que ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

mantida a r. decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 71005427844, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/05/2016). (TJ-RS - AI: 71005427844 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2016, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2016)

Para que se conceda liminarmente a tutela de urgência antecipatória devem ser demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os referidos requisitos autorizadores estão presentes no caso em comento visto que o que se pretende é **que o DETRAN/RJ se abstenha de manter retido, por falta de pagamento de IPVA, o veículo apreendido em suas ações de fiscalização, em razão da clara afronta ao Código de Trânsito Brasileiro, às Leis Estaduais de nºs 7068/2015 e 7718/2017, bem como ao direito fundamental de propriedade estatuído na Carta Magna.**

Ademais, é evidente o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo uma vez que se trata de prática que vem sendo adotada diariamente pela autarquia estadual demandada, sem respaldo legal e em prejuízo do cidadão.

Merece destaque o fato de que a medida ora requestada em nada prejudicará o ESTADO, eis que, como já exaustivamente demonstrado, não se pretende



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

a proibição ou suspensão do pagamento do tributo, mas, sim, que sua exigibilidade seja formulada através da via adequada.

Percebe-se, portanto, que as razões apontadas nesta inicial encontram-se ancoradas em expressos dispositivos de aplicação inequívoca. Eventual demora no feito, sem a tutela liminar, prolongará, sem sombra de dúvida, os maléficos efeitos do ato combatido, que transgride claramente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade que deve permear os atos da Administração Pública.

Por tais razões, requer o Ministério Público a concessão de medida liminar **objetivando que o DETRAN/RJ não condicione a retirada do veículo eventualmente apreendido ao prévio pagamento do IPVA.**

- V -

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estadual do Rio de Janeiro:

- 1) O recebimento, autuação e distribuição da presente inicial;
- 2) Seja deferida a tutela de urgência para que, após sanadas as pendências decorrentes da apreensão, a autarquia estadual demandada se abstenha da manutenção da retenção ilegal do veículo fundada apenas na falta de pagamento prévio do IPVA, de acordo com o que estabelece as Leis 7068/2015 e 7718/2017, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à Autarquia demandada e ao seu gestor, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

prejuízo de outras inseridas no poder geral de cautela entendidas pelo juízo como eficazes para a plena efetividade do provimento jurisdicional;

- 3) A citação dos demandados para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;
- 4) Seja, ao final, julgado procedente o pedido no sentido de que, após sanadas as pendências decorrentes da apreensão, a autarquia estadual demandada se abstenha da retenção do veículo fundada apenas na falta de pagamento do IPVA;
- 5) Seja procedida a anotação de que o órgão do Ministério Público com atribuição para atuar no feito é a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que deverá ser pessoalmente intimada dos atos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº. 106/03, do Estado do Rio de Janeiro;
- 6) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei 7.347/85, e do art. 87, da Lei 8.078/90;

Protesta-se, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a testemunhal e a documental, bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça introital.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para meros efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Av. Nilo Peçanha, nº 26/4º andar, Rio de Janeiro, RJ – Tel.: 2215-1390

fiscais, em atenção ao disposto na legislação processual.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA

Promotora de Justiça